



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.637 - RS (2016/0009381-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HOSPITAL VETERINARIO CAES E GATOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAICOL CARNEIRO LOPES E OUTRO(S) - RS095767

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DECLARAR INDEVIDAS AS ANUIDADES REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À DATA EM QUE RESTARA COMPROVADO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA PARTE RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL HOVE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI 6.839/80, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da Súmula 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Por sua vez, a Súmula 7/STJ enuncia que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III. Na hipótese dos autos, a Corte de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para, acolhendo parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, declarar indevidas as anuidades referentes ao período posterior à data em que restara comprovado o encerramento das atividades empresariais da parte recorrente.

IV. Nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafo único, da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, e que a presunção, a que se refere tal dispositivo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por outro lado, de acordo com o § 2º do art. 16 da referida Lei, "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas". No caso concreto, o Tribunal de origem deixou consignado que "a empresa não demonstrou, de plano, que deixou de exercer a atividade antes de agosto de 2010. O relatório de fiscalização encartado no evento 16 (out6) apenas demonstra que a empresa não foi encontrada no endereço constante no cadastro do Conselho (Av. Feitoria, 659, São Leopoldo/RS). Por outro viés, colhe-se da alteração contratual de novembro de 2009 que a empresa exercia suas atividades na cidade de Novo Hamburgo/RS". Assim sendo, deve ser confirmada a decisão agravada, que não conheceu do Recurso Especial, no qual houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de contrariedade ao art. 1º da Lei 6.839/80, por incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a alteração das premissas fáticas, estabelecidas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.637 - RS (2016/0009381-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por HOSPITAL VETERINÁRIO CÃES E GATOS LTDA - ME, em 01/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo HOSPITAL VETERINÁRIO CÃES E GATOS LTDA - ME, em 15/10/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

Cabível a oposição de exceção de pré-executividade em caso de prova documental capaz de por si só comprovar a alegada invalidez.

Em se tratando de empresas, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.

Agravo provido em parte' (fl. 147e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 1º da Lei 6.839/80.

Sustenta a parte recorrente que, tendo sido comprovado o encerramento das atividades profissionais da empresa, desde o ano de 2009, não se afigura devido o pagamento das anuidades em relação aos anos de 2009 e 2010, **in verbis**:

'12. Conforme narrado na síntese acima disposta, não concorda a recorrente, data vênia, com o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, o qual deu provimento parcial ao agravo de instrumento ajuizado pela mesma, VIOLANDO assim o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

13. Assim traz a redação do referido dispositivo legal:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

14. Ademais, cabe dizer que os Julgadores do Tribunal *a quo* quando trataram do referido artigo, o relacionaram, de forma muito bem feita, com o entendimento pacificado no sentido de que 'o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro [...]'.
15. Desta forma, considerando que o entendimento manifesto pelos Nobres Julgadores da instância *a quo* é no sentido de que o fato gerador das contribuições devidas ao Conselho é o efetivo exercício da atividade profissional, inconteste de dúvidas é de que após o encerramento das atividades da empresa seria cessada a cobrança de novas contribuições.

16. Ocorre que, embora seja este o entendimento demonstrado pelo Tribunal *a quo*, tendo inclusive o mesmo extinto parcialmente os débitos cobrados, este manteve alguns débitos em execução, sendo que estes débitos **TAMBÉM FORAM CONSTITUIDOS APÓS O EFETIVO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECORRENTE.**

17. Assim, **verifica-se claramente a violação ao artigo supra apontado, tendo em vista que o Tribunal *a quo* manteve em execução os débitos relativos à contribuições referentes ao período de 2009, mesmo com a comunicação de encerramento da empresa ter se dado no ano de 2008.**

18. Ademais, há que se ressaltar que a referida comunicação de encerramento das atividades restou reconhecida pelo acórdão recorrido, conforme vê-se:

O relatório de fiscalização encartado no evento 16 (out6) apenas demonstra que a empresa não foi encontrada no endereço constante no cadastro do Conselho [...]

19. Ou seja, a empresa recorrente não restou encontrada por que já não exercia suas atividades profissionais, conforme notificação prévia feita ao referido Conselho Regional de Medicina Veterinária, ora recorrido.

20. Desta forma, tendo as contribuições, nas quais se fundam o feito executivo, sido constituídas após a comunicação de baixa da empresa recorrente junto ao referido Conselho, ora recorrido, bem como, considerando que são inexigíveis as contribuições posteriores a extinção da empresa, dúvidas não restam de que os débitos descritos nas CDA's colacionadas à exordial do feito executivo não inexigíveis.

21. Sendo assim, conforme restou supra demonstrado e, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da violação ao dispositivo de lei infraconstitucional, deverá ser dado provimento ao presente recurso especial, no sentido de declarar inexigíveis os débitos que fundam a execução fiscal e, consequentemente, julgar extinta a mesma' (fls. 159/161e).

Por fim, requer que 'seja dado provimento ao presente recurso especial para que, diante da violação ao artigo 1º da Lei nº 6.839/08, seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, no sentido de anular os débitos referentes aos anos de 2009 e 2010, bem como, extinguir totalmente a execução fiscal, face à inexigibilidade dos débitos executados, em razão dos mesmos carecerem de exigibilidade, conforme fundamentação supra' (fl. 162e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 173e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, em virtude da necessidade de dilação probatória.

A Corte de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para acolhendo parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, entender indevidas as anuidades referentes ao período posterior ao encerramento das atividades, **in verbis**:

'Tratando-se de pessoa jurídica, o artigo 1º da Lei 6830, de 1980, estabelece:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a atividade básica desenvolvida é que serve como critério para a exigência do registro. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, **comprovado o encerramento das atividades da empresa, inexigíveis as anuidades**. Neste sentido:

(...)

Caso em questão

Na execução fiscal de origem, estão sendo cobradas as anuidades dos exercícios de 2009 a 2013.

Conforme documentos juntados na exceção de pré-executividade, a empresa executada encerrou suas atividades em data anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte das anuidades que estão sendo exigidas pelo conselho. **A dissolução da sociedade foi efetivada em 23.8.2010 e levada a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 14.9.2010 (evento 16, contrsocial4). Sendo assim, restou cabalmente demonstrado que, a partir de 23.8.2010, a empresa não mais exercia suas atividades, pelo que indevidas as anuidades a partir desta data.**

No que se refere ao período anterior, tenho que merece ser mantida a decisão agravada. De fato, a empresa não demonstrou, de plano, que deixou de exercer a atividade antes de agosto de 2010. O relatório de fiscalização encartado no evento 16 (out6) apenas demonstra que a empresa não foi encontrada no endereço constante no cadastro do Conselho (Av. Feitoria, 659, São Leopoldo/RS). Por outro viés, colhe-se da alteração contratual de novembro de 2009 que a empresa exercia suas atividades na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Portanto, merece reforma a decisão para, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade, excluir da cobrança as anuidades referentes ao período posterior ao encerramento das atividades em 23.8.2010.

(...)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir da cobrança as anuidades referentes ao período posterior ao encerramento das atividades, nos termos da fundamentação' (fls. 144/146e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que somente foi comprovado o encerramento das atividades da empresa a partir de 23/08/2010, visto que, conquanto ela não tenha sido localizada no endereço constante no cadastro do Conselho Profissional, havia documentação, nos autos, comprovando a existência de alteração contratual do local da prestação das suas atividades, no ano de 2009, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível analisar a argumentação da parte recorrente de que, desde o ano de 2009, houve o devido encerramento das atividades pela empresa, de forma a se obstar a incidência das anuidades do Conselho Profissional.

Desta feita, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 183/186e).

Inconformada, a parte agravante alega que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"01. A agravante teve contra si ajuizada pelo agravado, a Execução Fiscal nº 5012156-11.2014.4.04.7108, a qual conduz a exigência do pagamento das anuidades referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, inscritos em Dívida Ativa, conforme CDA anexa à exordial.

02. Devidamente citada, a agravante apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando e demonstrando a inexigibilidade dos débitos, em razão do encerramento das atividades da empresa no ano de 2008, bem como pela comunicação de encerramento feita diretamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul – CRMV/RS, o qual realizou posteriormente o relatório de fiscalização, conforme documentação já carreada aos autos quando da apresentação da Exceção.

03. Tramitado regularmente o feito, entendeu a Ilustre julgadora de primeira instância jurisdicional por não conhecer da Exceção de Pré-Executividade apresentada, uma vez que as alegações da autora supostamente precisariam de dilação probatória, razão pela qual a recorrente interpôs o competente Agravo de Instrumento, no sentido de que fosse conhecida a Exceção apresentada, bem como, que a mesma tivesse seu mérito julgado.

04. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento, o Tribunal **a quo** entendeu por dar parcial provimento ao mesmo, no sentido de excluir a cobrança sobre as anuidades posteriores a 23/08/2010, tendo em vista que na referida data foi feita a dissolução da sociedade perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

05. Da referida decisão a ora agravante interpôs Recurso Especial, uma vez que, tendo a recorrente notificado o recorrido acerca da sua baixa, no ano de 2008, incontestemente de dúvidas é a necessidade de julgar totalmente extinta a Execução Fiscal, face à inexigibilidade de todos os débitos posteriores à notificação.

06. Contudo, o Ilustre Ministro Relator decidiu por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, por entender que havia documentação nos autos comprovando a existência de alteração contratual do local da prestação de suas atividades no ano de 2009, sendo que nova análise demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 desta Colenda Corte.

07. Ocorre que, a agravante não concorda com referida decisão, tendo em vista que é incontroverso nos autos que a notificação da agravante sobre sua baixa se deu no ano de 2008, ou seja, antes das anuidades exigidas pelo agravado, e tampouco houve alteração no local de prestação de suas atividades, razão pela qual interpõe o presente Agravo Interno a fim de que seja admitido, e posteriormente dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial interposto.

08. Conforme referido no item supra, o Douto Ministro Relator negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela ora agravante, nos seguintes termos:

'Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que somente foi comprovado o encerramento das atividades da empresa a partir de 23/08/2010, visto que, conquanto ela não tenha sido localizada no endereço constante no cadastro do Conselho Profissional, havia documentação, nos autos, comprovando a existência de alteração contratual do local da prestação das suas atividades, no ano de 2009, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível analisar a argumentação da parte recorrente de que, desde o ano de 2009, houve o devido encerramento das atividades pela empresa, de forma a se obstar a incidência das anuidades do Conselho Profissional.'

09. Ocorre que, **data maxima venia**, não pode concordar a ora agravante com o referido entendimento, vez que é fato incontroverso, restando reconhecido pelo acórdão recorrido que a empresa, já no ano de 2008, não foi encontrada no seu endereço de cadastro, senão vejamos:

'O relatório de fiscalização encartado no evento 16 (out6) apenas **demonstra que a empresa não foi encontrada no endereço constante no cadastro do Conselho [...]**'

10. Ademais, revela-se incontroverso também que no ano de 2008, mesmo ano de comunicação sobre o encerramento ao Conselho, o relatório de fiscalização emitido pelo próprio fiscal do órgão fiscalizador agravado registrou que 'o estabelecimento fechou ou mudou-se'.

11. Cumpre mencionar ainda que a decisão de não conhecimento do Recurso Especial mencionou que 'havia documentação, nos autos, comprovando a existência de alteração contratual do local da prestação das suas atividades, no ano de 2009'.

12. Igualmente, o agravante não pode concordar com o Ilustre Ministro Relator, tendo em vista que o acórdão recorrido não registrou referida alteração do local de atividade, inclusive, as cópias das alterações contratuais trazidas nos autos demonstram de forma irrefutável que o local de prestação de serviços da agravante sempre se manteve o mesmo.

13. Dessa forma, seja pela decisão do acórdão recorrido, seja pelo relatório de fiscalização emitido pelo próprio agravado, é incontestado de dúvidas o fato de que a agravante encerrou suas atividades no ano de 2008.

14. Assim, a agravante, em sede de Recurso Especial, não pretende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja reexaminado o conjunto fático-probatório dos autos, visto que, conforme supra exposto, é incontroverso que a agravante encerrou suas operações no ano de 2008.

15. Pretende a agravante, conforme postulado em Apelo Especial, que, considerando os fatos incontroversos nos autos, seja desconstituída a cobrança integral das anuidades exequendas, porquanto essas somente seriam exigíveis caso a agravante exercesse, de fato, suas atividades profissionais nos períodos exigidos.

16. Diante do exposto, deve ser dado provimento ao presente Agravo, para que seja admitido o Recurso Especial interposto, e, por conseguinte, analisado o mérito do mesmo, para fins de declarar indevidas todas as anuidades exigidas pelo Conselho agravado" (fls. 191/194e).

Assim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, para que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto, e, consequentemente julgado o mérito do mesmo, em especial, pelo fato de que a recorrente expressamente apontou em seu Agravo que a matéria objeto do Recurso Especial era eminentemente de direito e, portanto, não encontraria óbice na Súmula 07 deste Colendo Tribunal" (fl. 195e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.637 - RS (2016/0009381-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nos termos da Súmula 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Por sua vez, a Súmula 7/STJ enuncia que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Na hipótese dos autos, a Corte de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para, acolhendo parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, declarar indevidas as anuidades referentes ao período posterior à data em que restara comprovado o encerramento das atividades empresariais da parte recorrente, **in verbis**:

"Tratando-se de pessoa jurídica, o artigo 1º da Lei 6830, de 1980, estabelece:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a atividade básica desenvolvida é que serve como critério para a exigência do registro. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, **comprovado o encerramento das atividades da empresa, inexigíveis as anuidades**. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Caso em questão

Na execução fiscal de origem, estão sendo cobradas as anuidades dos exercícios de 2009 a 2013.

Conforme documentos juntados na exceção de pré-executividade, a empresa executada encerrou suas atividades em data anterior a parte das anuidades que estão sendo exigidas pelo conselho. **A dissolução da sociedade foi efetivada em 23.8.2010 e levada a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 14.9.2010 (evento 16, contrsocial4). Sendo assim, restou cabalmente demonstrado que, a partir de 23.8.2010, a empresa não mais exercia suas atividades, pelo que indevidas as anuidades a partir desta data.**

No que se refere ao período anterior, tenho que merece ser mantida a decisão agravada. De fato, a empresa não demonstrou, de plano, que deixou de exercer a atividade antes de agosto de 2010. O relatório de fiscalização encartado no evento 16 (out6) apenas demonstra que a empresa não foi encontrada no endereço constante no cadastro do Conselho (Av. Feitoria, 659, São Leopoldo/RS). Por outro viés, colhe-se da alteração contratual de novembro de 2009 que a empresa exercia suas atividades na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Portanto, merece reforma a decisão para, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade, excluir da cobrança as anuidades referentes ao período posterior ao encerramento das atividades em 23.8.2010.

(...)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir da cobrança as anuidades referentes ao período posterior ao encerramento das atividades, nos termos da fundamentação" (fls. 144/146e).

Assim, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que somente foi comprovado o encerramento das atividades empresariais a partir de 23/08/2010, visto que, conquanto a sociedade empresária não tenha sido localizada no endereço constante no cadastro do Conselho Profissional, havia documentação, nos autos, comprovando a existência de alteração contratual do local da prestação das suas atividades, no ano de 2009 –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente de que, desde o ano de 2009, teria havido o encerramento das suas atividades, de forma a se obstar a exigência das anuidades do Conselho Profissional.

Com efeito, nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafo único, da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, e que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção, a que se refere tal dispositivo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por outro lado, de acordo com o § 2º do art. 16 da referida Lei, "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas". No caso concreto, o Tribunal de origem deixou consignado que "a empresa não demonstrou, de plano, que deixou de exercer a atividade antes de agosto de 2010. O relatório de fiscalização encartado no evento 16 (out6) apenas demonstra que a empresa não foi encontrada no endereço constante no cadastro do Conselho (Av. Feitoria, 659, São Leopoldo/RS). Por outro viés, colhe-se da alteração contratual de novembro de 2009 que a empresa exercia suas atividades na cidade de Novo Hamburgo/RS". Assim sendo, deve ser confirmada a decisão agravada, que não conheceu do Recurso Especial, no qual houve alegação de contrariedade ao art. 1º da Lei 6.839/80, por incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a alteração das premissas fáticas, estabelecidas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a desconsideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que efetivamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009381-6

AgInt no
REsp 1.577.637 / RS

Números Origem: 50121561120144047108 50150674320154040000 RS-50121561120144047108

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL VETERINARIO CAES E GATOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAICOL CARNEIRO LOPES E OUTRO(S) - RS095767

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL VETERINARIO CAES E GATOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS066607
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAICOL CARNEIRO LOPES E OUTRO(S) - RS095767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.